DF CARF MF Fl. 115





Processo no 10384.003027/2010-21

Recurso Voluntário

2401-009.624 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 13 de julho de 2021

CAMPINAS DO PIAUI PREFEITUR Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração. Uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto a ser analisado em face da decisão judicial (fl. 110/112), proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, onde assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja

interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e com isso determina o seu julgamento.

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.287.280-8 (fls. 02/17), no valor total de R\$ 124.101,98, consolidado em 23/07/2010, referente às Contribuições Sociais Destinadas à Seguridade Social do segurado empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/1991, de responsabilidade da empresa, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" combinado com o art. 33, § 5º, da mesma Lei, descontada da remuneração paga ou creditada aos servidores municipais e não recolhidas à previdência social.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/25), temos que:

- 1. O Fato Gerador das Contribuições Sociais lançadas são as remunerações pagas em retribuição aos serviços prestados, em caráter não eventual, realizados por Servidores municipais ocupantes de Cargos efetivos, estáveis, eletivos, comissionados e temporários, não filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, caracterizados pela fiscalização como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social do tipo "empregado";
- 2. A falta de recolhimento de contribuição descontada de pagamento efetuado a segurado configura "em tese" o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, definido pelo Código Penal Brasileiro, art. 168-A, inciso I, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, através do processo 10384.00303412010-22;
- 3. Na aplicação das multas ao sujeito passivo, previstas na legislação previdenciária, foi observado o critério da penalidade menos onerosa ao contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, Via Correio, em 23/08/2010 (fl. 28) e, em 23/09/2010, apresentou sua Impugnação de fls. 31/54, instruída com os documentos nas fls. 55 a 64, onde, em síntese, alega:

- 1. Preliminarmente, a nulidade plena do Auto de Infração nos termos do art. 32-A, inciso II, § 2°, da Lei 8.212/91;
- 2. O equivoco do Auditor Fiscal em exigir débitos já parcelados pelo contribuinte;
- 3. A inaplicabilidade da multa no caso de denúncia espontânea da infração;
- 4. A ilegalidade do Auxílio-Doença exigido sobre a remuneração do segurado quando do seu afastamento do ambiente de trabalho até 15° dia;
- 5. A ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a segurados a título de 1/3 de férias;
- 6. A ilegalidade da multa prevista no art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 8.212/91;
- 7. A inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC na correção monetária de tributos.

O Processo foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - SAORT/DRF/TERESINA a fim de que

fossem tomadas as providencias necessárias em razão da intempestividade da defesa apresentada (fl. 74).

Em 09/12/2010 o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 68/98, instruído com os documentos nas fls. 99 a 104, onde, em síntese, repete todos os argumentos trazidos na Impugnação inicialmente apresentada e, com o intuito de justificar a não ocorrência da intempestividade, acrescenta, preliminarmente, a arguição da nulidade da intimação por AR sem que nesta conste a identificação completo (Nome, CPF, Cargo, Função ou Matrícula) de quem a recebeu.

Em 13/12/2010 foi emitido Despacho Decisório (fls. 105/106) atestando a intempestividade e indeferindo a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato, tendo o contribuinte tomado ciência do referido Despacho em 15/12/2010.

Em 17/01/2011 foi lavrado o Termo de Revelida de fl. 108, onde é dado um prazo de 30 dias para a cobrança amigável e, na falta de regularização, determina o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de Inscrição em Dívida Ativa.

Em 09/03/2011, através do Ofício nº 107/2011 (fl. 109), a 1ª Vara da Justiça Federal do Piauí encaminhou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Floriano - PI cópia da Decisão nº 069 (fls. 110/112), na qual foi DEFERIDO o pedido de liminar nos autos do Processo nº 3676-33.2011.4.01.4000 (Ação de Mandado de Segurança Individual) e notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, ser prestada informações ao Juízo.

Em razão da decisão judicial proferida o processo foi encaminhado ao CARF para fins de julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

#### Juízo de admissibilidade

Tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0003676-33.2011.4.01.4000, a qual assevera que o fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja interposto e processado o Recurso Voluntário sobre esse ponto, e determina o seu julgamento, conheço do Recurso Voluntário interposto.

# Da intempestividade da impugnação

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte tenta justificar a não ocorrência de intempestividade, e assevera acerca da instrumentalidade das formas processuais e da vedação ao excesso de formalismo.

Com efeito, ressai importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

- Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

### Art. 23. Far-se-á a intimação:

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).
- III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).
- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).
- § 10 Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).
- I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
- II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
- III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

#### 2° Considera-se feita a intimação:

- I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).
- IV 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.196, de 2005).

No caso em análise, constata-se que a intimação foi recebida, via postal, em 23 de agosto de 2010, de forma regular, conforme se constata do AR - Aviso de Recebimento adunado aos autos à fl. 28, restando assim plenamente válida.

Assim, após realizada a intimação do contribuinte, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a sua impugnação, e, como no AR - Aviso de Recebimento consta a data de

23/08/2010, iniciou-se o prazo para a impugnação em 24 de agosto de 2010, findando no dia 22 de setembro de 2010, conforme o dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito.

Ocorre que apenas no dia 23 de setembro de 2010, a defesa inicial foi apresentada (fl. 66), portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

# Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto